JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 0149
Em 10/01/22
EXPEDIENTE

Ofício nº 197/2022/SG

Juiz de Fora, 10 de janeiro de 2022

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 13/201

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.ª para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 13/2021** que "Altera o §4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995 e dá outras providências".

Atenciosamente,

Margarida Salomão
Prefeita

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO
VETO ☒ ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
VAGNER ANDRÉ E MELLO
EM 13/01/2022
PRESIDENTE

RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes - Pardal, que visa alterar o disposto no § 4º do art.61 da Lei nº 8.710 de 31 de julho de 1995, bem como pretende alterar o art.2º da Lei Complementar nº 18, de 13 de novembro de 2014.

Nota-se na proposição legislativa a invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a mesma dispõe sobre remuneração e regime jurídico do servidor público. O art. 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora prevê:

> "Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
> I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;
> (...)
> Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual."

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Neste sentido, é o entendimento do STF:

> "matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar" (STF. Plenário. ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2005)."

Em conformidade com esse entendimento, ensina Hely Lopes Meirelles:

> "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao

Assinado por 1 pessoa: MARGARIDA SALOMÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8800-BBD4-FE02-9F74

Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (em "Direito Municipal Brasileiro", 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Desta feita, o veto ora aposto nesta proposta não despreza a relevância e o nobre intuito da presente proposição; por conta disso o Executivo encaminhará a esta Casa Legislativa projeto de lei que garanta a viabilização dessa proposta.

Pelas razões acima, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, mantenha o presente veto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de janeiro de 2022.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Assinado por 1 pessoa: MARGARIDA SALOMÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8800-BBD4-FE02-9F74

PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o §4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995 e dá outras providências.

Projeto nº 13/2021, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O § 4º do art. 61 da Lei n. 8.710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Omissis.

(...)

§ 4º A gratificação de que trata o inciso XIX será paga, exclusivamente, aos servidores públicos municipais efetivos que estiverem no exercício de atividades de atendimento ao público nos setores do Departamento de Atenção ao Cidadão, no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, na Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora (Procon/JF) e na Companhia de Saneamento Municipal (Cesama), independentemente do cargo ocupado e de sua lotação, no valor mensal de R$292,05 (duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), proporcional aos dias trabalhados e reajustável, anualmente, no mesmo percentual geral concedido aos servidores públicos municipais no momento da revisão anual."

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 18, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A gratificação de que se trata o artigo anterior será concedida mediante informação prestada pelo Chefe do Departamento, que deverá comunicar, também, sua interrupção, à Secretaria de Administração e Recursos Humanos."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Assinado por 1 pessoa: MARGARIDA SALOMÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8800-BBD4-FE02-9F74

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8800-BBD4-FE02-9F74

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 06/01/2022 19:38:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/8800-BBD4-FE02-9F74